



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000741438**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0020210-12.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes L. F. B. D U., D. E. LTDA. E., E. H. F. e S. H. M. H., é apelado M. B. M..

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e deram parcial provimento aos recursos, com observação, com declaração de voto pelo 2º Juiz. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Apelação Cível nº 0020210-12.2009.8.26.0114

Comarca: Campinas (9ª Vara Cível)

Apelantes: L. F. B. D., E. H. F., S. H. M. H. e D. E. S/C L.

Apelado: M. B. M.

Juiz: Carlos Ortiz Gomes

**Voto nº 16.605**

**Responsabilidade civil. Imprensa. Liberdade de expressão. Ação de indenização. Sentença de procedência. Irresignação de todos os réus. Dano moral. Veiculação de matéria jornalística. Prova oral desnecessária. Legitimidade passiva. Presença. Correlação direta dos réus H. e S. com os fatos da causa. Agente público. Atuação que se sujeita ao permanente controle e análise por parte da sociedade. Conduta do réu L.F.B.D. Licitude. Assento nas prerrogativas da profissão. Publicação. Conteúdo que não excedeu os limites da liberdade de expressão e do direito à crítica. Ausência de “animus difamandi”. Direitos da personalidade do autor não violados. Precedentes. Indenização indevida. Sentença reformada. Agravo retido desprovido. Recursos parcialmente providos.**

A r. sentença de fls. 437/450, de relatório adotado, ***julgou procedente*** a ação de indenização movida por **M. B. M.** em face de **L. F. B. D., E. H. F., S. H. M. H. e D. E. S/C L.**, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente a partir do arbitramento e com acréscimo de juros moratórios a partir da citação, mais as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recorrem os réus. Insistem E. e S. na preliminar de ilegitimidade, L. na ausência de ilicitude mercê de sua atuação profissional e todos sustentando que a matéria veiculada não teve a intenção de ofender o autor, consistindo, ao contrário, no legítimo direito de crítica a agente público. Pedem a improcedência da ação e subsidiariamente a redução da indenização.

Contrarrazões a fls. 583/589.

Agravo retido interposto pelo réu L. contra a decisão que declarou encerrada a instrução (fls. 399/401).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 598, 602 e 604).

**É o RELATÓRIO.**

Prosperam em parte os inconformismos.

De início, cumpre desprover o agravo retido de fls. 399/401.

A prova oral requerida é desnecessária.

A pedra de toque do litígio está relacionada à caracterização da matéria impressa como danosa à imagem do autor, ou não, de sorte que a opinião dele sobre o assunto, além de já ter sido revelada na petição inicial, implicaria, apenas, em visão estritamente subjetiva, improdutiva, pois, ao exame da lide.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Bom lembrar que o CPC/1973, vigente à época do encerramento da instrução, determinava a possibilidade de julgamento do processo em seu estado quando a matéria fosse unicamente de direito ou desnecessária a colheita de prova em audiência (art. 330, inc. I), conceito esse que bem se aplica à espécie.

Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade passiva.

E isto porque a conexão dos réus E. e S. com os fatos da causa é inconteste.

Menos por força da relação umbilical mantida com a Igreja RC da qual foram fundadores, mas também porque a publicação teve por escopo protegê-los diretamente, publicação essa que preferiram guardar propositado silêncio, para ao que tudo indica, obter os benefícios correspondentes da crítica realizada, atitude que não autoriza, honrada a posição por eles defendida, livrá-los do polo passivo.

No mérito se impõe a improcedência da ação.

O autor, como todo agente público, está sujeito à crítica, por mais veemente que seja.

Daí a boa lembrança do eminente Min. Celso de Mello ao relatar o ARE nº 722.744/DF (j. 19.02.2014):

*“[...] **É por tal razão que a crítica** que os meios de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. É importante acenar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender[...]*” (destaques no original).

A sensibilidade do agente público há de se graduar no nível mais mínimo possível (praticamente próximo de zero), pena de comprometer sua atuação pessoal com questões – muitas das quais rotineiras – e sentimentos que precisam ser levados pelo vento.

O agente público somente terá direito à indenização nos casos de dolosa intenção de ofender, o que não se verifica no caso em exame.

Nada se pode imputar a L. por suas alegações profissionais.

Com efeito, cuidando-se de incontestada manifestação no exercício de sua profissão, está presente a imunidade profissional albergada na lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Não se duvida que a atuação do advogado, quando presente a intenção de ofender, deve responder por suas declarações.

Todavia, se a sua intervenção – ainda que aderidas de palavras mais duras – encontrar-se nos limites da lei, a responsabilização há de ser afastada, até porque, conforme orientação do STJ, os eventuais *"excessos de linguagem, ocorridos no calor dos debates, não configuram injúria ou difamação se vinculados ao restrito tema da causa"* (RT 696/410).

A tormenta originária, em síntese, está relacionada à investigação dos réus H. e S. em razão da apreensão de moeda estrangeira. O texto – em seu todo – revela a insatisfação do réu L., advogado dos investigados, com a forma pela qual a apuração se desdobrou, seja pela exposição do caso na mídia, seja pela inclusão de terceira pessoa famosa no mundo dos esportes.

A Constituição Federal, no artigo 133, considera o advogado indispensável à administração da justiça, tornando invioláveis os atos e manifestações decorrentes do exercício da profissão, desde que sejam praticados nos limites da lei.

Daí advir a excludente de responsabilidade lastrada na imunidade prevista na Lei nº 8.906/1994 (art. 7º, § 2º), não podendo o advogado, consoante pontua Paulo Luiz Neto Lôbo (Comentários ao novo Estatuto da Advocacia e da OAB, 1994, Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., DF, p. 43), responder civilmente, “[...] inclusive por dano extrapatrimonial, por manifestações irrogadas no exercício da profissão e ou no exercício do direito de ação quando não houver extrapolação desses direitos. Essa peculiar imunidade profissional não constitui um privilégio. Os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*atos e escritos profissionais são proferidos em razão do patrocínio do cliente [...]*”.

A única situação que seria capaz de se arredar a imunidade ora examinada é a de o advogado extrapolar os limites de sua atuação, fato que, em verdade, não se configurou, de modo que é lícito afirmar que se apresenta indevida qualquer tipo de indenização ao autor, eis que nenhum ato ilícito foi praticado contra a sua pessoa pelo réu L. por meio da opinião profissional emitida.

Em arremate, calha sobrelevar que, ainda que pudesse acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus H. e S. e se enjeitasse a imunidade profissional de que é dotado o réu L., não seria admissível manter a r. sentença guerreada, em especial porque inexistente conduta dolosa de porte a causar a lesão noticiada.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão e de informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, contando com expressa garantia constitucional (artigos 5º, IV, IX e XIV e 220, *caput* da Constituição Federal).

De toda forma, como é cediço, não se trata de um direito absoluto: com limitação na própria Constituição, o princípio em questão não pode violar a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada dos cidadãos.

Sobre o tema, confira-se a lição de Edilson Pereira de Faria:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“A liberdade de expressão e informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite interno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc.”* (Colisão de Direitos – A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus A Liberdade de Expressão e Informação, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2ª ed., 2000, pp. 168-169).

Não pode a liberdade de expressão, enfim, agredir frontalmente a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal) ou quaisquer outros princípios fundamentais da República.

E isso de fato não aconteceu no caso concreto.

Fazendo-se a leitura das expressões destacadas na r. sentença de primeiro grau (fls. 440/441), é possível concluir, respeitada a convicção do i. Magistrado *a quo*, que elas não conduzem ao raciocínio empreendido.

De fato, não se consegue perceber qualquer teor ofensivo nas expressões “repúdio”, “nunca fora respeitado”, “desvio de função”, “alarde”, “sensacionalismo”, “exploração midiática”, “linchamento moral”, “palco”, “condutas censuráveis” e algumas outras que este subscritor possa ter esquecido de mencionar, as quais, torne-se a dizer, apenas se inserem no contexto da insatisfação com relação à atuação do autor, estando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

despidas, à toda evidência, de dolo específico que pudesse caracterizar o mais leve *animus injuriandi* ou *difamandi*.

Tudo não passou de mera crítica à figura pública exercida pelo autor, da qual não nasce a obrigação de indenizar.

Confira-se, a propósito, a lição do eminente Desembargador Claudio Luiz Bueno de Godoy:

*“A crítica, segundo René Ariel Dotti, é entendida como o juízo valorativo proposto pelo homem, a partir da 'análise sobre o conteúdo e veracidade dos acontecimentos que lhe são transmitidos'. E não há dúvida de que ela, de maneira geral, representa forma de manifestação do pensamento que, como visto, deve ser livre, mercê de garantia constitucional. [...] É certo que a crítica, como sói ocorrer com qualquer direito, não é ilimitada. Seu exercício, com efeito, não é absoluto. De tal sorte que, dependendo das circunstâncias, poderá a ela opor-se, sim limitando-se, o direito da personalidade, muito comumente a honra das pessoas. [...] Ao que se entende, a chave para solução da questão é a identificação da pertinência da crítica com a obra e fato criticados. Em diversos termos, o que não se deve admitir é que, a pretexto do exercício do direito de crítica, acerca de fato ou obra, se queira, a rigor, atingir, de modo ofensivo, a pessoa a quem diga respeito esse fato ou obra criticados. [...] Conforme acentua Vidal Serrado, tem-se aí nada mais senão um necessário princípio da boa-fé que deve marcar o exercício do direito de crítica. Ou seja, a despeito de sua qualidade ou veemência, a crítica precisa ser objetiva, vale dizer, fulcrada no exame opinativo sobre a obra ou feito criticado, sem extravasar para o campo do ataque à pessoa autora da obra ou feito, quando então já faltará o substrato institucional, de interesse público, é que inerente à liberdade de imprensa” (A*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Ed. Jurídico Atlas, 2001, pp. 100/101).

Vale trazer, em abono da convicção ora firmada, outro importante precedente do C. Supremo Tribunal Federal, do qual se extrai a seguinte passagem:

*“[...] A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional) [...]” (STF, AI nº 705630, AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22.03.2011 – g.n.).*

Na mesma linha precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRÍTICA FORMULADA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE PROCURADORA EM DEMANDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.*

*VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*DA PARTES RÉS PROVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA.*

*1. A análise da controvérsia prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico. Na hipótese, a questão controvertida está bem delineada no acórdão recorrido, razão pela qual não há incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.*

*2. As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais - que, em regra, não correm em segredo de justiça - como partes, procuradores ou juízes.*

*3. No caso dos autos, o jornalista apresentou sua opinião crítica acerca dos argumentos utilizados pela Procuradora da Fazenda Nacional na contestação apresentada pela União em autos de ação declaratória movida por Inês Etienne Romeu, sem, contudo, atingir a honra e a imagem da autora.*

*4. A ponderação trazida pelo articulista procura rechaçar a tese alegada pela União de se exigir a identificação dos responsáveis pela prática de tortura dentro da chamada "Casa da Morte". Para isso, faz uma análise crítica da atuação da procuradora, mas sem transbordar os limites da garantia de liberdade de imprensa, a ponto de configurar abuso de direito.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*5. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento aos recursos especiais interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. e Elio Gaspari, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o apelo apresentado pela parte autora” (AgRg no AREsp 127.467/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 17/05/2016, DJe 27/06/2016).*

Vale citar alguns dos precedentes desta C. 3ª Câmara de Direito Privado, nos quais, resguardadas as particularidades de cada caso concreto, também se afastou a obrigação de indenizar quando respeitados os limites da liberdade de expressão e do direito à crítica:

*“DIREITO DE RESPOSTA. Ação ajuizada por Vereador contra o Prefeito de Mongaguá. Compartilhamento de vídeo em rede social. Propagação da matéria veiculada . Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Acolhimento. Votação do orçamento pela Câmara. Compilação de trechos e opiniões pessoais, afirmando que o Vereador que discordou do projeto de lei orçamentária é contrário à saúde, educação e ao próprio Município. Matéria de interesse da comunidade. Direito à crítica. Comentários que não extrapolaram os limites da liberdade de expressão, mormente envolvendo discussão no âmbito político. Sentença reformada. Improcedência da ação. RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1000159-36.2016.8.26.0366, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 18.08.2017).*

*“APELAÇÃO – Indenização por danos morais – Publicação de frases e juízos negativos em relação ao autor no site de relacionamentos ORKUT – Conflito entre o direito de liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade, notadamente a honra objetiva e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*subjetiva do demandante – Aplicação do princípio ou regra da proporcionalidade – Comentários que, in casu, apenas exprimem a opinião pessoal da ré, consubstanciando mera crítica desprovida de potencial ofensivo à honra e à dignidade do autor – Proteção aos direitos da personalidade que não imunizam seu titular de críticas por parte de terceiros, desde que dentro dos parâmetros da razoabilidade – Posterior retirada das supostas mensagens ofensivas e pedido público de desculpas por parte da demandada – Atos que, in casu, mostraram-se suficientes para por fim à controvérsia existente entre as partes – Ação improcedente – Sentença reformada – Recurso Provido.” (Apelação nº 0121449-81.2007.8.26.0000, Rel. Des. Egidio Giacoia, j. 06.12.2011).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. Ação de indenização. Liberdade de expressão e de imprensa. Autora que ocupa cargo público. Matéria jornalística que divulga trechos de conversa telefônica da autora com repórter da ré, orientando-o como obter atestado de saúde fraudulento. Inexistência de prova de edição, manipulação ou distorção da conversa gravada. Reportagem de interesse público. Inexistência de animus difamandi. Exercício legítimo de jornalismo investigativo. Ilícitude da conduta da autora. Inexistência de direito a indenização. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 0001140-24.2004.8.26.0198, de minha relatoria, j. 30.06.2015).*

Aquele que age dentro de seu direito a ninguém prejudica, mote pelo qual não será obrigado a indenizar. Seria devida eventual indenização caso se demonstrasse abusividade na conduta dos apelantes, o que não se logrou comprovar nos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Finalmente, aderindo à proposta dos eminentes 2º e 3º Juízes, ausentes as hipóteses previstas no artigo 189 do CPC (artigo 155, parágrafo único do CPC revogado), levanta-se o segredo de justiça imposto ao processo pela decisão de fl. 436.

Assim sendo, os recursos são parcialmente providos para julgar a ação improcedente, arcando o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, com observação.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**